



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, TERÇA * 09 DE NOVEMBRO DE 2021 * ANO III * Nº 236

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
LEI MUNICIPAL Nº 167/ 2021.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**LEI MUNICIPAL Nº 167/ 2021.****LEI MUNICIPAL Nº 167/ 2021.**

“Cria o FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE no âmbito do Município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - Ma, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I**DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tendo como gestor financeiro o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II**DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, com o apoio técnico dos órgãos ambientais e governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do FMMA para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Capítulo III**DOS RECURSOS**

Art. 4º Constituirão recursos do FEMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - Outros destinados por lei.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária oficial, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - pagamento dos servidores lotados no setor de Meio Ambiente do Município;

II - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

V - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VIII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

IX - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

X - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

XI - contratação de consultoria especializada;

XII - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XIII - recomposição de áreas degradadas, desde que não identificado o agente degradador ou não seja possível a implementação da obrigação de fazer.

§ 1º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FEMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 2º Os responsáveis pelos projetos ou atividades, beneficiados com recursos deste Fundo, deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como o formato, o conteúdo, e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos propostos, fica autorizada, desde já, a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente, bem como a aplicação dos recursos na aquisição e manutenção de equipamentos, e nas despesas de custeio de funcionamento.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,
Estado do Maranhão, em **08** de **novembro** de 2021.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 6070c58e458244e1d183c2e97a1f6049



FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019